



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11330.000191/2007-79
Recurso n° 154.247 De Ofício
Acórdão n° 2403-00.097 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente DRJ-RIO DE JANEIRO I/RJ
Interessado ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

PREVIDENCIÁRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - RECURSO DE OFÍCIO - VALOR DO CRÉDITO INFERIOR À ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - NORMA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do artigo 34, I, Decreto n° 70.235/72, c/c o artigo 1° da Portaria MF n° 03/2008, a qual, por tratar-se norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao atual.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício posto que não atendido o pressuposto de admissibilidade em relação ao valor de alçada.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Rogério de Lellis Pinto (Convocado), Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Ewan Teles Aguiar (Convocado).



2

Relatório

Trata-se de recurso de ofício, fls. 564 a 578, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ, que julgou nula a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.892.960-1, fl. 01 (no valor consolidado de R\$ 544.183,55), referente às contribuições devidas à Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades; todas incidentes sobre as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados a seu serviço.

A Auditoria-Fiscal aduz que comprova-se a existência dos pressupostos da relação de emprego entre o contribuinte e as várias pessoas contratadas como autônomos. As diferenças originadas da caracterização do vínculo de emprego foram lançadas nesta notificação.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09226963, foi de 01/1995 a 07/2000, fls. 54.

O período do débito, conforme o Relatório Fiscal às fls. 20, é de 01/1995 a 12/1995.

A Recorrida teve ciência da NFLD no dia 09.01.2006, conforme Aviso de Recebimento – AR nº 081071398BR, às fls. 61.

A Recorrida apresentou impugnação às fls. 62 a 104, com Anexos às fls. 105 a 521.

A Recorrente analisou a autuação e a impugnação, anulando a autuação, fls. 564 a 578, onde em síntese aduz que:

(...)

51. Argumenta a Notificada que a autoridade fiscal, para descaracterizar o vínculo jurídico pactuado (trabalhador autônomo) deve no relatório fiscal apontar e comprovar todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme entendimentos exarados em precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS.

52. Sempre que o julgador analisar relatório fiscal que caracterize como empregado autônomo que preste serviço ligado a atividade fim da empresa contratante, deverá levar em conta que quase sempre os serviços ligados à atividade principal de uma empresa necessariamente são prestados mediante subordinação jurídica. As hipóteses que permitem a prestação de serviços em atividade fim sem subordinação jurídica são excepcionais, assim sendo, entendemos ser perfeitamente razoável que o Auditor solicite à empresa fiscalizada que

comprove que os serviços foram prestados efetivamente em tais condições.

53. Assim sendo, quando houver a constatação de que houve contratação de autônomos para atividade fim, não será suficiente que o Auditor assinale tal fato no relatório para justificar a lavratura da notificação fiscal. Para justificar o lançamento, o Auditor deve demonstrar em seu relatório que procurou da forma mais diligente possível colher os elementos de convicção que lhe permitissem concluir sobre a natureza dos serviços prestados, e que a empresa não lhe forneceu provas da falta de subordinação ou da natureza eventual dos serviços prestados. Por outras palavras, o Auditor deverá demonstrar que diligenciou no sentido de fazer a empresa fiscalizada comprovar a sua alegação de que os serviços foram prestados em condições excepcionais, sem subordinação jurídica, apesar de se referirem a atividade fim da empresa. Porém, não é isso que se constata pela leitura dos autos, como demonstraremos a seguir.

54. Na realidade ao tratar da desconsideração de autônomos e caracterização da relação de emprego, às fls. 22, o Auditor se limita a alegar que a subordinação jurídica está presente como condição necessária para que as aulas sejam ministradas (item 13 do relatório fiscal). Não colheu outras evidências, nem demonstra que a Notificada deixou de apresentar qualquer evidência da inexistência de subordinação.

(...)

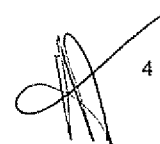
57. Com relação aos serviços identificados na planilha anexa ao relatório fiscal, verifica-se que nenhum dos documentos solicitados pelo Auditor, ainda que tivessem sido apresentados, seriam conclusivos quanto a natureza dos serviços prestados. Com efeito, a única utilidade dos RPA seria identificar os serviços prestados, e estes já estavam identificados nos lançamentos contábeis. Os contratos que teriam sido firmados com os autônomos, não são documentos obrigatórios, e não é razoável supor que contivessem cláusulas que caracterizassem o vínculo empregatício. Foi também solicitada a identificação dos serviços prestados (...)

61. Como se vê, o Auditor não diligenciou no sentido de verificar se os serviços foram prestados mediante subordinação jurídica, tanto que, mesmo em relação aos serviços identificados (relativos à atividade fim da Notificada), propôs a revisão do lançamento apenas com base na apresentação de RPA e na declaração da Notificada (desacompanhada de qualquer comprovação) de que desempenham atividades eventuais.

(...)

64. Entendo que pelo que até aqui foi exposto, forçoso é concluir que durante a ação fiscal, o Auditor não procurou diligenciar no sentido de apurar se os serviços identificados foram prestados mediante subordinação jurídica.

Após regular processamento, interposta impugnação contra exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do



4

Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I - RJ, achou por bem julgar nulo o lançamento, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 12-16.706, sintetizados na seguinte ementa:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO — NFLD. NULIDADE.

É nula a NFLD que não contenha a descrição clara e precisa do fato gerador.

Lançamento Nulo.”

O Presidente da 14ª Turma de Julgamento recorre de ofício ao 2º Conselho de Contribuintes para que seja submetido a reexame necessário, conforme disposto no artigo 366, inciso I, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 6224/2007, e/com art. 29 da Lei nº 11.457/2007 e na Portaria MPS nº 158, de 11 de abril de 2007.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 565.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 565. Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares.

DO VALOR DE ALCADA PARA CONHECIMENTO DO RECURSO

Ainda como pressuposto de admissibilidade do Recurso de Ofício, deve-se verificar se superado o valor de alçada previsto para o conhecimento do recurso de ofício.

O processamento de recurso de ofício está condicionado ao requisito consubstanciado no fato do valor exonerado ser superior ao valor de alçada previsto em ato do Ministro da Fazenda.

No caso concreto, trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.892.960-1, conforme fl. 01, no valor consolidado de R\$ 544.183,55 (quinhentos e quarenta e quatro mil e cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Consoante se positiva da decisão de 1ª instância, o recurso de ofício da autoridade fazendária encontrou amparo no artigo 366, inciso I, alínea “a”, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 6.032/2007), c/c artigo 1º, inciso III, da Portaria MPS nº 158, de 11/04/2007, vigentes à época, que assim prescreviam:

“RPS – Decreto nº 3.048/99

Art. 366 O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: (Alterado pelo Decreto nº 6.224 de 4 de outubro de 2007 - DOU de 5/10/2007)

I - declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;

Portaria MPS nº 158/2007

Art. 1º Deverá ser interposto recurso de ofício dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), observado o disposto no art. 2º, das Decisões e Despachos-Decisionários que

I - declararem indevida, em valor total (principal, multa e juros) superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;

II - relevarem ou atenuarem, em valor superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), multa aplicada por infração a dispositivos da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; e



6

III - declararem nulidade de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) ou de Auto-de-Infração (AI) com valor total originário (principal, multa e juros) superior a R\$ 500.000,00(quinzentos mil reais).” (grifamos)

Em que pese à época do julgamento de primeira instância o valor do crédito exonerado fosse superior ao limite de alçada estabelecido pelo Ministério da Fazenda, atualmente este limite estabelecido para o valor de alçada foi alterado.

Então, atualmente, o recurso de ofício no caso de decisão que exonerar parte ou integralmente o crédito tributário, bem como o limite de alçada a ser observado, encontram-se fundamentados no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, nos seguintes termos:

“Decreto nº 70.235/72

Art.34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Portaria MF nº 03/2008


Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.”

Conforme se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, o limite de alçada fora alterado para o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), relativamente aos créditos exonerados em decisão de primeira instância.



7

Assim, tratando-se de norma processual, esta nova disposição legal deverá ser aplicada à época do julgamento do recurso, em detrimento à legislação vigente quando da interposição da peça recursal, consoante jurisprudência deste Colegiado:

“RECURSO DE OFÍCIO - ALTERAÇÃO NO LIMITE DE ALÇADA - TEMPUS REGIT ACTUM - RETROATIVIDADE LEGÍTIMA - É legítima a aplicação do novo limite de alçada para impedir a apreciação de recurso de ofício interposto quando vigente limite inferior. Retroatividade legítima que não fere qualquer direito consolidado, pois a alteração do limite para maior é feita pela própria administração, única interessada na apreciação do recurso. (Recurso de Ofício)

Recurso de ofício não conhecido por falta de objeto. [...]” (5ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 151.280, Acórdão nº 105-16879, Sessão de 04/03/2008)

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1991, 1992, 1993

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO - ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA - RETROATIVIDADE DE REGRA PROCESSUAL - PORTARIA MF nº 3/2008.

Verificado que o valor de alçada recursal é inferior ao limite de R\$ 1.000.000,00, estabelecido pela regra administrativa constante da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, DOU 07/01/2008, deixa-se de conhecer o recurso de ofício, por se tratar de regra processual aplicável de imediato, com efeito, retroativo. Recurso de Ofício Não Conhecido.” (8ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 158.704, Acórdão nº 108-09810, Sessão de 19/12/2008)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO LIMITE ALÇADA. NÃO CONHECIDO.

Não se conhece o Recurso de Ofício interposto antes da edição da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, que exonera o contribuinte do pagamento de tributo e multa de ofício em valor inferior R\$1.000.000,00, por se tratar de norma processual de aplicação imediata.

Recurso de ofício não conhecido.” (6ª Câmara do 1º Conselho – Recurso nº 155.249, Acórdão nº 106-17122, Sessão de 09/10/2008)

Destá forma, impõe-se verificar que a norma processual tem aplicação imediata. No mesmo sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores segue este entendimento:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART.



8

174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005 APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte pacificara-se no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN; Contudo, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. [...]

6. Recurso especial não-provido." (REsp nº 1074146/PE – Min. Benedito Gonçalves – Primeira Turma, Data Julgamento: 03/02/2009 – DJe 04/03/2009, Unânime)

Como a determinação do valor de alçada para conhecimento de recurso de ofício tem entre seus objetivos dar celeridade ao contencioso administrativo fiscal, bem como desonerar a segunda instância de julgamentos de recursos de ofício cujo crédito envolvido seja inferior ao valor de alçada estabelecido, não cabe processar recurso de ofício apresentado, cujo valor seja inferior ao valor de alçada estabelecido.

Portanto, se o Ministério da Fazenda modificou o limite de alçada de recurso de ofício, de sua exclusiva titularidade, conclui-se que não tem interesse de agir naqueles cujo valor encontra-se abaixo do patamar estabelecido, independentemente da época em que fora interposto o recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Voto pelo **NÃO CONHECIMENTO do recurso de ofício**, em face de que não foi atendido o pressuposto de admissibilidade em relação ao valor de alçada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2010



PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 11330.000191/2007-79

Recurso nº: 154.247

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.097

Brasília, 23 de agosto de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional